Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 1117/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/07091/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1806615 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE DE CARACOL |
| **JURISDICIONADO** | : MANOEL DOS SANTOS VIAIS |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ASPECTOS MATERIAIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – AUSÊNCIA – PRERROGATIVAS FORMAIS – NÃO CUMPRIMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que se observa o cumprimento das prescrições legais quanto aos aspectos materiais, mas que evidencia, porém, impropriedade como a ausência de notas explicativas; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol**, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel dos Santos Viais,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12911/2017 concluiu que a prestação de contas oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 9680/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a.1) pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS) – ressalva decorrente da ausência de Notas Explicativas às DCASP; a.2) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.6 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 6036/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS: I – Julgue como REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2016, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol/MS, gestão do Sr. MANOEL DOS SANTOS VIAIS, Prefeito Municipal, e da Sra. ROSA IZABEL AJALA, Secretária Municipal nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de Notas Explicativas às DCASP, o que contraria o disposto no MCASP e na Resolução CFC nº 1.133/2008. II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública,*

*de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, e cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA. III – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, observa-se que foram cumpridas todas as prescrições legais quanto aos aspectos materiais, e que o jurisdicionado incorreu apenas em ressalvas que dizem respeito ao não cumprimento de prerrogativas formais acerca de ausência de notas explicativas.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Caracol/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Manoel dos Santos Viais, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/dssm